



| REGULAMENTO

**PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE – PGBL
MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL
REGULAMENTO DE PLANO COLETIVO INSTITUÍDO**

MONGERAL AEGON

Construa seu amanhã

ÍNDICE

TÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS	3
TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DO PLANO	6
TÍTULO IV – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	7
CAPÍTULO I – AOS PARTICIPANTES	7
CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS	10
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	10
TÍTULO V – DO PERÍODO DE COBERTURA	11
CAPÍTULO I – DO PERÍODO DE DIFERIMENTO	
- SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES	
- SEÇÃO II – DO CARREGAMENTO	
- SEÇÃO III – DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	
- SEÇÃO IV – DO RESGATE	
- SEÇÃO V – DA PORTABILIDADE	
- SEÇÃO VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS	
CAPÍTULO II – DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO	
- SEÇÃO I – DOS TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO	
- SEÇÃO II – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES	
- SEÇÃO III – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS	
- SEÇÃO IV – DOS RESULTADOS FINANCEIROS	

TÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - A **Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.**, doravante denominada EAPC, com CNPJ de nº **33.608.308/0001-73**, institui o PGBL, PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Plano de Previdência Aberta Complementar, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade de Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio do Processo nº **15414.902019/2013-21**.

PARÁGRAFO ÚNICO. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO, O PLANO, UNICAMENTE PARA FINS DE SUA CONTRATAÇÃO, SE BASEARÁ NA TÁBUA BIOMÉTRICA BR-EMSb versão 2010.

Art. 2º - O plano tem como objetivo a concessão de benefício de previdência, sob a forma de Renda Mensal Vitalícia, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento, a pessoas físicas que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita, com a pessoa jurídica contratante, denominada instituidora.

§ 1º NO CASO DE PERDA DO VÍNCULO COM A INSTITUIDORA, O PARTICIPANTE PODERÁ, FACULTATIVAMENTE, PERMANECER NO MESMO PLANO OU PORTAR SEUS RECURSOS, INDEPENDENTE DO PRAZO DE CARÊNCIA ESTABELECIDO, PARA OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DESTA OU DE OUTRA ENTIDADE.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será garantida ao participante a possibilidade de portabilidade ou de resgate do saldo Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituído por recursos próprios.

§ 3º NO QUE DIZ RESPEITO AO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CONSTITUÍDA PELO MONTANTE DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELA INSTITUIDORA, DEVERÃO SER OBSERVADAS E CUMPRIDAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO QUE REGEM O “VESTING”, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 39, § 2º.

Art. 3º - O plano terá, **durante o período de diferimento**, como critério de remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a rentabilidade da carteira de investimentos do(s) respectivo(s) FIE(s).

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO HÁ GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA, PODENDO OCORRER PERDAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, DADA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES, NA CARTEIRA DO(S) RESPECTIVO(S) FIE(S), QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE DA PROVISÃO.

Art. 4º - Na data de encerramento do Período de Diferimento, o valor do Benefício sob a forma da renda prevista neste Regulamento será calculado pela aplicação, sobre o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, de Fator de Cálculo do Benefício, que considerará taxa de juros efetiva anual e a **tábua biométrica BR-EMSb na sua versão vigente na referida data**.

§ 1º Caso, na data de encerramento do Período de Diferimento, não haja versão vigente da **tábua biométrica BR-EMSb**, será adotada, para efeito de cálculo do Fator de Renda, a **tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade**.

§ 2º No cálculo do valor da Renda Mensal por Prazo Certo não será considerada a **tábua biométrica** prevista neste Regulamento.

Art. 5º - No período de pagamento de benefício, haverá apuração de resultados financeiros, durante o prazo de pagamento do benefício sob a forma de renda, a contar da data de concessão da renda. O percentual de reversão de resultados financeiros será de 80% (oitenta por cento).

§ 1º O percentual de reversão de resultados financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da EAPC.

§ 2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os assistidos.

Art. 6º - No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores previsto no art. 61, a EAPC adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

- Art. 7º -** Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento sempre que houver prévia e expressa anuência de todos os participantes e assistidos, e prévia autorização das autoridades competentes, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.
- Art. 8º -** Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.
- Art. 9º -** A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.
- Art. 10 -** O participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- Art. 11 -** As questões judiciais, entre o participante ou o assistido e a EAPC, serão processadas no foro do domicílio do participante ou do assistido, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no *caput* deste artigo.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 12 - Considera-se:

1. ASSISTIDO – pessoa física em gozo de benefício sob a forma de renda;
2. BENEFICIÁRIO – pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo participante para receber os valores de benefícios ou resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano;
3. BENEFÍCIO – o pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou renda;
4. CARREGAMENTO – importância destinada a atender as despesas administrativas e as de comercialização do plano;
5. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE – documento destinado ao participante, emitido pela EAPC, formalizando a aceitação do proponente ao plano;
6. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – garantia de pagamento de benefício pela sobrevivência do participante ao período de diferimento contratado;
7. CONDIÇÕES CONTRATUAIS - conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da proposta de inscrição, do regulamento, do certificado do participante e do contrato;
8. CONTRATO – instrumento jurídico firmado entre as pessoas jurídicas contratantes e a EAPC que tem por objetivo estabelecer as peculiaridades da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações da pessoa jurídica contratante, da EAPC, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários, sendo obrigatoriamente remetido ao participante no ato da inscrição, como parte complementar do Regulamento;
9. CONTRIBUIÇÃO – valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;
10. EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência aberta complementar;

- 11. FATOR DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO** – resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros efetiva anual e da **tábua biométrica BR-EMSsb, na sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º deste Regulamento;**
- 12. FIE** - o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar;
- 13. INÍCIO DE VIGÊNCIA** – é a data de protocolização da Proposta de Inscrição na EAPC;
- 14. INSTITUIDORA** – pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo e que está investida de poderes de representação dos participantes, exclusivamente para contratá-lo com a EAPC, e que participa, total ou parcialmente, do custeio;
- 15. NOTA TÉCNICA ATUARIAL** – documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;
- 16. PARTICIPANTE** – pessoa física que adere ao plano;
- 17. PERÍODO DE CARÊNCIA** – período em que não serão aceitas solicitações de resgate ou de portabilidade por parte do participante;
- 18. PERÍODO DE COBERTURA** – prazo compreendido pelos períodos de diferimento e de pagamento de benefício, sob a forma de renda;
- 19. PERÍODO DE DIFERIMENTO** – período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento do benefício;
- 20. PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO** – período em que o assistido (ou os assistidos) fará(ão) jus ao pagamento do benefício, sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário;
- 21. PORTABILIDADE** – direito garantido ao participante de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, movimentar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder para outros planos;
- 22. PROPONENTE** – o interessado em aderir ao contrato;
- 23. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO** – documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de aderir à contratação sob a forma coletiva, manifestando pleno conhecimento do Regulamento e do respectivo contrato;
- 24. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER** – valor correspondente ao montante de recursos aportados pelo participante e pela instituidora ao plano, líquidos de carregamento, quando for o caso, constituído durante o período de diferimento;
- 25. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS** – valor atual dos compromissos da EAPC para com o assistido durante o período de pagamento de benefícios sob a forma de renda;
- 26. REGULAMENTO** – instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano, disciplinando os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da Proposta de Inscrição;
- 27. RENDA** – série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos), de acordo com a estrutura do plano;
- 28. RESGATE** – direito garantido aos participantes e beneficiários de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, retirar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;

29. “VESTING” – conjunto de cláusulas constantes do contrato entre a EAPC e a instituidora, a que o participante, tendo expresso e prévio conhecimento de suas disposições, está obrigado a cumprir para que lhe possam ser oferecidos e postos a sua disposição os recursos da provisão (ou provisões) decorrentes das contribuições pagas pela instituidora;

30. TÁBUA BIOMÉTRICA: considera-se Tábua Biométrica a tábua BR-EMSsb, regulamentada pelas normas vigentes, que reflete a estimativa de vida do participante, ou outra que venha ser definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade;

31. RESULTADO FINANCEIRO – o valor correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, em que estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;

32. EXCEDENTE – o valor positivo do resultado financeiro;

33. DÉFICIT – o valor negativo do resultado financeiro;

34. PROVISÃO DE OSCILAÇÃO FINANCEIRA – o montante provisionado com recursos próprios da EAPC;

35. PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS – o saldo de excedentes provisionados, a ser utilizado de acordo com o presente Regulamento.

TÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DO PLANO

Art. 13 - Poderão propor participar do plano as pessoas físicas interessadas que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita, com a pessoa jurídica contratante, e que estiverem dispostas a aderir aos termos deste Regulamento e do respectivo contrato.

Art. 14 - O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, DATÁ-LA E ASSINÁ-LA.

§ 1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º NÃO HAVENDO INDICAÇÃO EXPRESSA DE BENEFICIÁRIOS, OU NA FALTA DELES, DEVERÁ SER SEGUIDA A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

§ 3º O PARTICIPANTE PODE ALTERAR O BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS), MEDIANTE COMUNICAÇÃO À EAPC, DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 15 - A Proposta de Inscrição será protocolizada na EAPC, que comprovará, para cada proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 16 - A partir da data de protocolo da Proposta de Inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não haja manifestação em contrário por parte da EAPC.

§ 1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

§ 2º A não aceitação será comunicada, por escrito, fundamentada na legislação vigente ou no caso previsto no parágrafo anterior, com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 17 - No caso da Proposta de Inscrição ser aceita, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da Proposta, emitirá e enviará Certificado de Participante constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identificação da EAPC: denominação e CNPJ;
- b) Identificação do plano: sigla, denominação e número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- c) Identificação da pessoa jurídica e sua qualidade de instituidora;
- d) Identificação do participante e respectivos dados cadastrais;
- e) Data de início de vigência do plano;
- f) Data de concessão do benefício; e
- g) Critério de tributação escolhido pelo participante, quando for o caso.

Art. 18 - Não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

Art. 19 - No caso de rescisão do contrato firmado entre a instituidora e a EAPC, será garantida ao grupo de participantes a possibilidade de permanência no plano.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, caso não haja a portabilidade dos recursos para outra EAPC, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, constituída a partir das contribuições pagas pela instituidora, passará a integrar a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder individual dos respectivos participantes do grupo.

§ 2º O critério para a integração a que se refere o § 1º constará do contrato.

TÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I - AOS PARTICIPANTES

Art. 20 - A EAPC disponibilizará aos participantes, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

- I. caracterização (tipo e denominação) do plano;
- II. denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
- III. valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que faz jus o participante;
- IV. rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses;
- V. informação de que o resgate está sujeito à incidência de Imposto de Renda na fonte, conforme a legislação fiscal vigente;
- VI. informação sobre o critério de tributação escolhido pelo participante;
- VII. discriminação dos percentuais estabelecidos pelo participante, para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;
- VIII. informação de que os participantes poderão alterar, a qualquer tempo, os percentuais estabelecidos para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;
- IX. o Fator de Cálculo do Benefício será calculado com base na tábua biométrica BR-EMSsb na versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º deste Regulamento. Em caso de solicitação, o participante será cientificado, **apenas a título informativo**, do Fator de Cálculo do Benefício tendo como parâmetro de **tábua biométrica a versão da BR-EMSsb vigente na data do pedido**.

Art. 21 - A EAPC, durante o período de diferimento, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano.

- I. denominação e tipo do plano, precedidos da respectiva sigla;
- II. número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- III. denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
- IV. valor das contribuições pagas no período de competência referenciado no extrato;
- V. valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- VI. valor portado de outro plano (ou planos) previdenciário no período de competência referenciado no extrato, discriminando, no caso de recursos portados de planos de previdência complementar fechada, as parcelas constituídas por contribuições do patrocinador e do participante;
- VII. valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder portado para outro plano (ou planos) previdenciário no período de competência referenciado no extrato;
- VIII. valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder resgatado no período de competência referenciado no extrato;
- IX. saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, a que faz jus o participante, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (contribuições, remuneração, atualização, resgates, portabilidades para ou de outros planos previdenciários, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, incorporação por “vesting”, quando for o caso, etc.);
- X. valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre cada resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente;
- XI. valor dos rendimentos auferidos no ano civil;
- XII. taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses;
- XIII. taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano nos 3 (três) últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;
- XIV. **ressalva de que o Fator de Cálculo do Benefício será calculado com base nas informações atualizadas do participante, na taxa de juros e na versão da tábua biométrica BR-EMSsb vigente na data de encerramento do Período de Diferimento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º deste Regulamento;**
- XV. informação sobre o critério de tributação escolhido pelo participante;
- XVI. discriminação dos percentuais estabelecidos, pelo participante, para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano; e
- XVII. informação de que os participantes poderão alterar, a qualquer tempo, os percentuais estabelecidos para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano.

§ 1º O participante será informado da parcela da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituída com recursos da instituidora, cuja reversão em seu benefício está sujeita ao cumprimento das cláusulas de “vesting” e aos percentuais estabelecidos pela instituidora para aplicação dos recursos referentes a esta parcela entre os fundos vinculados ao plano.

§ 2º No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura (ou coberturas), na informação de que tratam os incisos IV e V deste artigo serão discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

Art. 22 - No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão do benefício, a EAPC comunicará, por escrito, ao participante, mediante carta com aviso de recebimento, pelo menos, as seguintes informações:

- I. nome da EAPC;

- II. denominação do plano;
- III. número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- IV. taxa de juros contratada e versão vigente da tábua biométrica BR-EMSsb, na data da comunicação, observado o disposto no §2º do artigo 4º deste Regulamento, e respectivo Fator de Cálculo do Benefício, **com a ressalva de que poderão ocorrer alterações em consequência da entrada em vigor, até a data de encerramento do Período de Diferimento, de nova versão da tábua BR-EMSsb ou em decorrência da hipótese prevista no §1º do artigo 4º;**
- V. índice e critério contratados para atualização de valores durante o período de pagamento de benefício sob a forma de renda;
- VI. o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na data do informe;
- VII. o valor estimado do benefício, com base nos dados dos incisos anteriores, com a ressalva de que será recalculado em função das informações e da **tábua biométrica BR-EMSsb vigentes na data de encerramento do Período de Diferimento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º deste Regulamento;**
- VIII. a data contratada para pagamento de benefício à vista ou sob a forma de renda;
- IX. critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob a forma de renda;
- X. o seu direito de, até a data prevista para concessão de benefício, e a seu único e exclusivo critério:
 - a) resgatar e/ou portar os recursos para outro plano de previdência complementar, inclusive de outra EAPC, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência; e
 - b) alterar o tipo de benefício contratado, por uma das opções previstas no art. 57 deste Regulamento.
- XI. percentual de reversão de resultados financeiros a ser aplicado no período de pagamento de benefício;
- XII. prazo durante o qual haverá reversão, contado da data de início do período de pagamento de benefício;
- XIII. época e periodicidade convencionadas para utilização, na forma deste Regulamento, do saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros; e
- XIV. denominação e CNPJ do FIE no qual estarão aplicados os recursos durante o prazo em que haverá reversão de resultados financeiros.

§ 1º A partir do comunicado de que trata o *caput*, não se aplicam os prazos de que tratam os artigos. 39 e 46.

§ 2º Deverá ser observado que:

- a) o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder será informado, discriminando o valor a que tem direito o participante e o saldo constituído pelo montante das contribuições pagas pela instituidora, líquidos de carregamento, quando for o caso; e
- b) o valor estimado do benefício será informado considerando o saldo mencionado na alínea anterior, devendo constar a ressalva de que, em caso de resgate ou portabilidade antes de cumpridas as cláusulas de “vesting”, o participante poderá, em função das referidas cláusulas, não ter direito à parcela dos saldos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituída pelo montante das contribuições pagas pela instituidora, líquidos de carregamento, quando for o caso.

CAPÍTULO II - AOS ASSISTIDOS

Art. 23 - A EAPC, durante o período de pagamento de benefício, fornecerá aos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano.

- I. denominação do plano, precedida da respectiva sigla;
- II. número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- III. valor recebido a título de renda, no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de renda, no período de competência referenciado no extrato, bem como o critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de renda;
- V. denominação e CNPJ do respectivo FIE;
- VI. demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro— excedentes ou déficits — no período de competência, contendo, no mínimo:
 - a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos relacionada ao assistido;
 - b) diferença entre o valor mencionado na alínea “a” deste inciso e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos considerado naquela mesma alínea, consignado como “excedente”, se positivo, e como “déficit”, se negativo.
- VII. valor auferido a título de excedente, no período de competência referenciado no extrato, creditado em conta corrente do assistido;
- VIII. saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes incorporados à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos ou creditados em conta corrente dos assistidos, e valor utilizado para cobertura de déficits, quando for o caso); e
- IX. valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores creditados na conta corrente do assistido a título de excedentes, no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 24 - A EAPC comunicará a cada um dos participantes e assistidos, em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento:

- I. qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e
- II. qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao(s) FIE(s), inclusive quaisquer alterações no(s) regulamento(s) do(s) fundo(s).

Art. 25 - Sempre que solicitado, a EAPC fornecerá ou colocará à disposição dos participantes e assistidos:

- I. informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;
- II. dados institucionais e de desempenho do(s) FIE(s), nos quais estão aplicados os recursos pela EAPC, no período de deferimento e no período de pagamento de benefício sob a forma de renda, durante o prazo de reversão de resultados financeiros;
- III. exemplares, atualizados, do regulamento do plano e do respectivo contrato; e
- IV. exemplar(es) do(s) regulamento(s) atualizado(s) do(s) respectivo(s) FIE(s), devidamente registrado(s) em cartório de títulos e documentos.

Art. 26 - Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os artigos. 21 e 23, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de Imposto de Renda.

Art. 27 - As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, desde que conste da Proposta de Inscrição a anuência do participante.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica às informações de que trata o art. 22, que deverão ser comunicadas por escrito.

Art. 28 - Os valores de que trata o presente Regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

Parágrafo Único. Quando for o caso, na prestação de informações aos participantes, a EAPC poderá, adicionalmente ao disposto no *caput*, referenciar os respectivos valores em quota(s) do(s) FIE(s).

TÍTULO V

DO PERÍODO DE COBERTURA

CAPÍTULO I - DO PERÍODO DE DIFERIMENTO

Seção I - Das Contribuições

Art. 29 - O valor e a periodicidade das contribuições poderão ser estipulados no contrato e na Proposta de Inscrição, sendo facultado ao participante efetuar pagamentos adicionais de qualquer valor, a qualquer tempo.

Parágrafo Único. QUANDO AS CONTRIBUIÇÕES FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELO MESMO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

Art. 30 - As contribuições serão pagas pelo participante e pela instituidora, em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente, desconto em folha de pagamento ou por meio de cartão de crédito, conforme estabelecido contratualmente.

§ 1º Será facultado ao participante o pagamento por mais de uma das formas previstas no *caput*.

§ 2º Exceto o carregamento convencionado neste Regulamento, é vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da EAPC.

§ 3º Sob sua exclusiva responsabilidade perante os participantes, a EAPC poderá delegar à instituidora o recolhimento das contribuições, ficando esta responsável por seu repasse à EAPC, conforme as condições estabelecidas no contrato.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as contribuições adicionais dos participantes poderão ser por eles pagas diretamente à EAPC, mediante prévia solicitação.

§ 5º A AUSÊNCIA DE REPASSE À EAPC, DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELA INSTITUÍDORA, NÃO PODE CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES E RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E DEMAIS DIREITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO.

§ 6º É EXPRESSAMENTE VEDADO O RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO, DE QUALQUER VALOR QUE EXCEDA O DESTINADO AO CUSTEIO DO PLANO.

§ 7º QUANDO HOUVER O RECOLHIMENTO, JUNTAMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO, DE OUTROS VALORES DEVIDOS À INSTITUÍDORA, A QUALQUER TÍTULO, É OBRIGATÓRIO O DESTAQUE, NO DOCUMENTO DE COBRANÇA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO, DISCRIMINADO POR COBERTURA CONTRATADA.

- Art. 31 -** Servirão de comprovante de pagamento de contribuições o recibo de pagamento em dinheiro ou cheque, o débito efetuado em conta bancária, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, a fatura de cartão de crédito, ou ainda, a comprovação do desconto em folha de pagamento.
- Art. 32 -** OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 37 e 38, A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

Seção II - Do Carregamento

- Art. 33 -** PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À COLOCAÇÃO, À ADMINISTRAÇÃO E À CORRETAGEM, A EAPC COBRARÁ CARREGAMENTO, NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME DEFINIDO NO CONTRATO, SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS, QUANDO DE SEU RECEBIMENTO, E QUANDO DA EFETIVAÇÃO DE PEDIDOS DE PORTABILIDADES OU RESGATES, SOBRE O SALDO DO VALOR NOMINAL DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS NA FORMA DO ART. 30, CONTIDO NO MONTANTE DOS RECURSOS PORTADOS OU RESGATADOS, FICANDO A EAPC RESPONSÁVEL POR INFORMAR AO PARTICIPANTE, POR ESCRITO, À ÉPOCA, QUANTO DO VALOR MOVIMENTADO REFERE-SE ÀQUELE SALDO E O RESPECTIVO VALOR DE CARREGAMENTO.
- Art. 34 -** O PERCENTUAL (OU PERCENTUAIS) DE CARREGAMENTO, O CRITÉRIO E A FORMA DE COBRANÇA CONSTARÃO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E DO CONTRATO E NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA EAPC.

Parágrafo Único. NO CASO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL (OU PERCENTUAIS) DE CARREGAMENTO, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO PLANO SUJEITOS AO MESMO CONTRATO.

- Art. 35 -** NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

Seção III - Da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

- Art. 36 -** O valor das contribuições pagas, deduzido, quando for o caso, o carregamento, e o valor das portabilidades de recursos de outros planos previdenciários, serão creditados na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, cujo saldo será calculado, diariamente, com base no valor diário das quotas do(s) FIE(s) em que foram aplicados os referidos recursos.

Parágrafo Único. O saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituído pelo montante das contribuições pagas pela instituidora, líquidos de carregamento, quando for o caso, deverá ser integrado ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que faz jus o participante com estrita observação e cumprimento das cláusulas do contrato que regem o “vesting”.

- Art. 37 -** FICA FACULTADO À EAPC EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER AO PARTICIPANTE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 45 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO, SE O SALDO FOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único. O valor do saldo de que trata o *caput* será corrigido anualmente pelo mesmo índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento.

- Art. 38 -** NA OCORRÊNCIA DE INVIABILIDADE DE ALGUM DOS FIES PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, EM FUNÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, A EAPC RESGATARÁ O SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER EM FAVOR DO PARTICIPANTE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 45 DO PRESENTE REGULAMENTO.

Parágrafo Único. Alternativamente ao resgate, a EAPC poderá oferecer ao participante a opção de realocar os recursos para outro fundo de investimento especialmente constituído, vinculado ao plano objeto deste Regulamento, ou a alternativa de solicitar a portabilidade dos recursos para outro plano de benefícios, observadas as normas em vigor.

Seção IV - Do Resgate

Art. 39 - INDEPENDENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS, É PERMITIDO AO PARTICIPANTE SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO NA EAPC, DE PRAZO DE CARÊNCIA COMPREENDIDO ENTRE 60 (SESSENTA) DIAS E 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

§ 1º O INTERVALO MÍNIMO ENTRE PEDIDOS DE RESGATE ESTIPULADOS PELO PARTICIPANTE DEVERÁ ESTAR COMPREENDIDO ENTRE 60 (SESSENTA) DIAS E 6 (SEIS) MESES.

§ 2º OS RECURSOS CORRESPONDENTES A CADA UMA DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELA INSTITUIDORA, INCLUSIVE RECURSOS PORTADOS DE OUTROS PLANOS DE PREVIDÊNCIA, SOMENTE PODERÃO SER RESGATADOS APÓS PERÍODO DE CARÊNCIA DE UM ANO CIVIL COMPLETO (365 DIAS), CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA CONTRIBUIÇÃO, OU CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 3º OS PRAZOS DE QUE TRATAM O *CAPUT* E O PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTES ARTIGOS SERÃO DEFINIDOS NO CONTRATO E CONSTARÃO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

§ 4º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

§ 5º OS PRAZOS DE QUE TRATAM ESTES ARTIGOS NÃO SE APLICAM AOS RECURSOS PORTADOS DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, QUE POSSUEM TRATAMENTO DIFERENCIADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Art. 40 - Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os participantes sujeitos ao mesmo contrato, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo Único. Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos participantes os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 41 - Na ocorrência de invalidez total e permanente, comprovada mediante declaração médica, ou morte do participante, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na EAPC, será posto à disposição do participante, no caso de invalidez, ou do beneficiário (ou dos beneficiários) indicado(s), no caso de morte, para recebimento, sem qualquer prazo de carência, à vista ou sob a forma de **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, conforme sua opção.

§ 1º Não havendo indicação de beneficiário (ou beneficiários), ou na falta dele, deverá ser seguida a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.

§ 2º Para o cálculo da renda de que trata o *caput* deste artigo serão adotados os seguintes parâmetros:

- I. taxa de juros efetiva anual: 2% (dois por cento) a.a..
- II. prazo de pagamento da renda: 60 (sessenta) meses.

§ 3º Será disponibilizado ao participante ou ao beneficiário (ou aos beneficiários) ou, ainda, aos seus sucessores legítimos, sob a forma de pagamento único ou de renda, conforme estabelecido no contrato, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder constituído pelo montante das contribuições pagas pela instituidora, líquido de carregamento, quando for o caso.

Art. 42 - O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, observadas as cláusulas do contrato que regem o “vesting”, mediante registro de solicitação na EAPC, devidamente instruída, especificando / apresentando:

- I. denominação do plano;
- II. valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a ser resgatado;
- III. documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- IV. dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;
- V. no caso de invalidez do participante, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização;
- VI. no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do participante, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do beneficiário (ou beneficiários); e
- VII. comprovante de residência, nos casos exigidos pelas normas em vigor.

Art. 43 - O pagamento do resgate será efetivado considerando o valor ou o percentual estipulado pelo participante e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado até o segundo dia útil subsequente às respectivas datas por ele determinadas.

§ 1º Nos casos de invalidez ou morte, será considerado o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsequente à data de reconhecimento do evento gerador pela EAPC.

§ 2º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

§ 3º No caso de resgate parcial também deverá ser observado para fins de resgate das quotas dos FIEs, os percentuais de aplicação estabelecidos pelo participante conforme dispõe o § 2º do art. 55 deste Regulamento.

Art. 44 - O PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO EM CHEQUE CRUZADO, INTRANSFERÍVEL, CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO - DOC OU TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED, ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO PARTICIPANTE OU À DO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART. 41 DESTE REGULAMENTO.

Art. 45 - SOBRE O VALOR RESGATADO, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO POSTECIPADO, NA FORMA DO ART. 33, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção V - Da Portabilidade

Art. 46 - INDEPENDENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS, O PARTICIPANTE PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA EAPC, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO NA EAPC.

§ 1º O PARTICIPANTE NÃO PODE ESTIPULAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§ 2º Para portabilidade entre planos de previdência desta EAPC, podem ser estabelecidos prazos inferiores aos mencionados neste artigo, sendo estes definidos no Contrato e apresentados na Proposta de Inscrição.

§ 3º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER PORTADO.

§ 4º O PEDIDO DE PORTABILIDADE DEVE SER EFETUADO COM BASE NO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, OBSERVADAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO QUE REGEM O “VESTING”.

Art. 47 - Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os participantes sujeitos ao mesmo contrato, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela SUSEP.

Parágrafo Único. Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos participantes os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 48 - A portabilidade se dará mediante solicitação do participante, devidamente registrada na EAPC, informando:

- I. o plano (ou planos) previdenciário, quando da mesma EAPC; ou
- II. o plano (ou planos) previdenciário e respectiva EAPC (ou EAPC's), quando para outra EAPC (ou EAPC's);
- III. o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, observadas as cláusulas do contrato que regem o "vesting"; e
- IV. respectivas datas.

§ 1º Deverá ser anexada, pelo participante, à solicitação de que trata o *caput*, documento expedido pela EAPC cessionária, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§ 2º Nos casos de portabilidade para plano previdenciário em que o participante não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de Proposta de Inscrição e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

Art. 49 - A portabilidade será efetivada considerando o valor ou o percentual estipulado pelo participante e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsequente às respectivas datas por ele determinadas.

§ 1º A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

§ 2º No caso de portabilidade parcial também deverão ser observados, para fins de resgate das quotas dos FIEs, os percentuais de aplicação estabelecidos pelo participante conforme dispõe o § 2º do art. 55 deste Regulamento.

Art. 50 - A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA EAPC CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO PARTICIPANTE.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as EAPC's, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante.

Art. 51 - O participante deverá receber documento fornecido pela EAPC:

- I. cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua portabilidade, atestando a data da efetivação, o respectivo valor e a EAPC cessionária; e
- II. cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento, respectivo valor e plano.

Art. 52 - É vedada a portabilidade de recursos entre participantes.

Art. 53 - SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO POSTECIPADO, NA FORMA DO ART. 33 DESTE REGULAMENTO, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE.

Seção VI - Da aplicação dos recursos

Art. 54 - Os recursos vertidos ao plano, por meio de contribuições, depois de descontado o carregamento, quando for o caso, ou portabilidades, serão apropriados à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e aplicados, pela EAPC, em quotas do(s) respectivo(s) FIE(s), até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação.

Art. 55 - Os recursos do plano serão aplicados em quotas dos seguintes FIES:

MONGERAL AEGON RENDA FIXA PRIVATE PREVIDÊNCIA IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO, e registrado no CNPJ sob n.º 15.174.656/0001-06, será composta:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

MONGERAL AEGON RENDA FIXA PRIVATE PREVIDÊNCIA FIC FI, e registrado no CNPJ sob n.º 12.474.915/0001-18, será composta por cotas de fundos de investimentos cujas carteiras serão compostas:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

MONGERAL AEGON RV 20 PRIVATE PREVIDÊNCIA FIC FIM, e registrado no CNPJ sob n.º 12.474.880/0001-17, será composta por cotas de fundos de investimentos cujas carteiras serão compostas:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos de renda variável representarão no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FIE.

MONGERAL AEGON RV 45 PRIVATE PREVIDÊNCIA FIC FIM, e registrado no CNPJ sob n.º 12.474.225/0001-69, será composta por cotas de fundos de investimentos cujas carteiras serão compostas:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos de renda variável representarão no mínimo 40% (quarenta por cento) e no máximo 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido do FIE.

§ 1º Os recursos das contribuições pagas pelo participante serão aplicados pela EAPC nos FIEs relacionados acima, conforme percentuais estabelecidos pelo participante na proposta de inscrição.

§ 2º O PARTICIPANTE PODERÁ ALTERAR, A QUALQUER TEMPO, OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PARA APLICAÇÃO DOS SEUS RECURSOS ENTRE OS FUNDOS VINCULADOS AO PLANO, MEDIANTE SOLICITAÇÃO EXPRESSA.

§ 3º Os recursos das contribuições pagas pela instituidora serão aplicados pela EAPC nos FIEs relacionados acima, conforme percentuais previamente estabelecidos pela instituidora no contrato.

§ 4º A INSTITUIDORA PODERÁ ALTERAR, A QUALQUER TEMPO, OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PARA APLICAÇÃO DOS SEUS RECURSOS ENTRE OS FUNDOS VINCULADOS AO PLANO, MEDIANTE SOLICITAÇÃO EXPRESSA.

CAPÍTULO II - DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO

Seção I - Dos Tipos, Concessão e Pagamento

Art. 56 - A partir da data de concessão do benefício, o participante-assistido receberá uma renda mensal vitalícia, calculada com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder ao término do período de diferimento, conforme definido a seguir:

RENDA MENSAL VITALÍCIA: consiste em uma renda mensal a ser paga vitalícia e exclusivamente ao participante-assistido. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

- I. taxa de juros efetiva anual: 2% (dois por cento) a.a..
- II. tábuas biométricas de sobrevivência:
 - a) sexo masculino **BR-EMSsbM em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento;**
 - b) sexo feminino **BR-EMSsbF em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento.**

Art. 57 - NÃO OBSTANTE O DIREITO PREVISTO NO INCISO X DO ART. 22, É RECOMENDÁVEL QUE, ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O PARTICIPANTE SOLICITE À EAPC, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR PELO BENEFÍCIO SOB A FORMA DE PAGAMENTO ÚNICO OU POR UM DOS SEGUINTE TIPOS DE RENDA MENSAL:

I. RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: consiste em uma renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao participante-assistido durante o período máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDA POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO *CAPUT* DESTA ARTIGO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

- I — taxa de juros efetiva anual: 2% (dois por cento) a.a..
- II — tábuas biométricas de sobrevivência:
 - a) sexo masculino **BR-EMSsbM em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento;**
 - b) sexo feminino **BR-EMSsbF em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento.**

II. RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO: consiste em uma renda mensal a ser paga por um prazo pré-estabelecido ao participante-assistido, durante o período máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÁ UTILIZADO O SEGUINTE PARÂMETRO:

- I — taxa de juros efetiva anual: 2% (dois por cento) a.a..

§ 1º O participante, por ocasião da solicitação prevista no *caput* deste artigo, indicará o prazo, de no máximo 240 (duzentos e quarenta) meses, contado a partir da data de concessão do benefício, em que será efetuado o pagamento da renda.

§ 2º Se durante o período de pagamento do benefício, ocorrer o falecimento do participante-assistido, antes da conclusão do prazo indicado, o benefício será pago ao beneficiário (ou beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo determinado.

§ 3º O PAGAMENTO DA RENDA CESSARÁ COM O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

§ 4º Na hipótese de um dos beneficiários falecer, a parte a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§ 5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga aos sucessores legítimos do participante-assistido, observada a legislação vigente.

§ 6º Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores previsto no art. 61, até que identificados os sucessores legítimos a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

Art. 58 - O pagamento da primeira parcela da renda mensal será devido 30 (trinta) dias após o término do período de diferimento contratado, sendo os demais pagamentos efetuados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 59 - Os benefícios serão pagos, à vista ou sob a forma de renda, mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária.

Art. 60 - SOBRE O VALOR DOS BENEFÍCIOS HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção II - Da Atualização de Valores

Art. 61 - A partir da sua concessão, o valor do benefício sob forma de renda será atualizado anualmente, pelo **IPCA/IBGE** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o 2º mês anterior ao de aniversário do benefício.

§ 1º Além da atualização monetária prevista no *caput*, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§ 2º Os valores dos benefícios devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no *caput* deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Seção III - Da Aplicação dos Recursos

Art. 62 - Durante o prazo estabelecido no art. 5º para apuração de resultados financeiros, a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será aplicada exclusivamente em quotas de um único FIE instituído para acolher tais recursos, podendo ser utilizado um dos fundos do período de diferimento.

§ 1º A composição da carteira de investimentos do FIE obedecerá às normas e aos critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de provisões.

§ 2º A remuneração dos recursos da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será idêntica à rentabilidade do respectivo FIE.

§ 3º A EAPC informará, por escrito ao assistido, a denominação e o CNPJ do novo FIE, no qual estarão aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da respectiva Provisão Técnica de Excedente Financeiros e o número do processo administrativo SUSEP referente ao plano.

§ 4º A informação de que trata o § 3º deste artigo será fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do respectivo fundo.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput*, a EAPC aplicará o saldo dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

Seção IV - Dos Resultados Financeiros

Art. 63 - O resultado financeiro será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o prazo de que trata o art. 5º, considerando o patrimônio líquido do FIE onde estejam aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 64 - Apurado excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão será incorporado à pertinente Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, deduzindo-se eventuais déficits calculados de acordo com o percentual contratado, relativo a períodos anteriores e cobertos pela EAPC.

Art. 65 - Apurado déficit ao final do último dia útil de cada mês, será ele totalmente coberto pela EAPC, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE, onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

§ 1º Para cobertura do déficit a EAPC utilizará:

- I. recursos da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, que não poderão exceder o valor da parcela do déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao assistido;
- II. recursos da Provisão de Oscilação Financeira, quando houver; e/ou
- III. recursos próprios livres da EAPC.

§ 2º Não tendo a respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, a EAPC suprirá a insuficiência.

§ 3º A insuficiência de que trata o parágrafo anterior, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, será ressarcida por meio da redução de excedentes futuros a que faça jus o assistido, como estabelecido no presente Regulamento.

§ 4º Os recursos utilizados na cobertura de déficits serão sempre representados por quotas do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 66 - O saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e creditado na conta corrente do assistido anualmente no último dia do mês de dezembro.



Central de Relacionamento
Mongeral Aegon

4003 5378
(capitais e regiões metropolitanas)